



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

LEI MUNICIPAL Nº. 816 DE 08 DE JUNHO DE 2012.

“Dispõe sobre autorização para que o Chefe do executivo assine Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida com a Cemig Distribuição S.A. e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Francisco Badaró – MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a assinar Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida – TARD, com a Cemig Distribuição S.A. para parcelamento dos Débitos do TARD-90000188203/2010 do Município de Francisco Badaró, no Valor de até R\$ 218.000,00 (Duzentos e Dezoito Mil Reais).

Art. 2º - O parcelamento será efetuado através de pagamento de entrada de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), e o restante acrescido de juros de 1,00 % (Um Por Cento) ao mês em até 60 (Sessenta) parcelas, no valor de até R\$ 4.800,00 (Quatro mil e Oitocentos reais).

Art. 3º - Os orçamentos municipais de cada exercício consignarão, obrigatoriamente, em rubrica específica e separada, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos mensais, relativos ao pagamento das parcelas previstas nesta lei, com indicação da origem dos respectivos recursos para custeio.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Badaró, 27 de Julho de 2012.


José João Figueiró Oliveira
Prefeito Municipal José João de Figueiró Oliveira
405.078 746-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Gabinete do Prefeito

Solicitado: Assessor Jurídica da Prefeitura Municipal de Francisco Badaró

EMENTA: Consulta-nos o Prefeito Municipal sobre a legalidade da negociação do débito do Município de Francisco Badaró e a CEMIG Distribuição S/A.

O Município de Francisco Badaró possui débitos com a CEMIG Distribuição S/A, conforme TARD nº DC/RE_90000188203/2010, totalizando o montante de R\$ 218.000,00 (Duzentos e Dezoito Mil Reais).

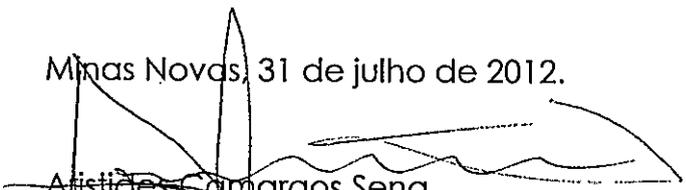
A obrigação geradora do TARD em questão é originária de consumo de energia elétrica e serviços prestados pela CEMIG ao Município de Francisco Badaró e não pagos na atual gestão, conforme se apura de faturas emitidas e não pagas que gerou o Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida – TARD.

O valor atualizado do débito perfaz um percentual muito alto, além das possibilidades financeiras do Município de quitá-lo em uma única parcela, o que levou o Município a pedir autorização legislativa para parcelar o débito, o que foi concedido através da Lei Municipal de nº 816 de 08 de junho de 2012, R\$4.000,00 (Quatro Mil Reais) e o restante acrescido de juros de 1,00% (Um por Cento) ao mês em até 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$ 4.800,00 (Quatro Mil e Oitocentos Reais).

Assim, norteado pelos princípios que regem a administração pública, notadamente o da legalidade, moralidade e impessoalidade, somos de parecer favorável à efetivação da negociação e parcelamento do débito, única forma do Município se desobrigar junto a CEMIG, pagando pelos serviços já prestados.

Sob censura, S.M.J. este o meu parecer.

Minas Novas, 31 de julho de 2012.


Aristides Camargos Sena
OAB-MG. 22.833
Assessor Jurídico

Pelo presente Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida - TARD, firmado entre a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., com sede em BELO HORIZONTE - MG, na AVENIDA BARBACENA n° 1200, 17° Andar, CEP 30190-131, inscrita no CNPJ sob o n° 06.981.180/0001-16, doravante denominada **CREDORA** e PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ com o endereço na RUA ARAÇUAÍ S/N°, Bairro CENTRO em FRANCISCO BADARÓ - CEP 39.644-000, com inscrição no CNPJ/CPF sob o n° 18.051.524/0001-77, doravante denominado(a) **DEVEDOR(A)** por si ou seu(s) representante(s) legal(is), ajustam o seguinte compromisso:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O (A) **DEVEDOR(A)** reconhece como legítimo e de sua responsabilidade, para fins de direito, o(s) débito(s) líquido(s), certo(s) e exigível(eis) para com a **CREDORA**, relativo ao fornecimento de energia elétrica, a(s) unidade(s) consumidora(s) de sua responsabilidade, cadastrada(s) pela **CREDORA** através da conta contrato 33386806 relativo a 31 PARCELAS DO TARD-90000188203/2010 no valor histórico de R\$ 217.948,35 (duzentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - O (A) **DEVEDOR(A)** se obriga a pagar a **CREDORA** a quantia referida na cláusula anterior da seguinte forma:

§1° - O montante, já acrescido de 1,00% (um vírgula zero por cento) de encargos ao mês, totalizando R\$ 289.549,86 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), do qual será pago uma entrada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na data de 20-08-2012 e o saldo restante dividido em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 4.759,16 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos). Eventuais valores relativos a arredondamento na ordem de centavos serão inseridos na última parcela.

§2° - As parcelas têm vencimentos mensais, e serão lançadas nas subsequentes Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica de consumo da unidade consumidora de responsabilidade do(a) **DEVEDOR(A)**, situada na RUA ARAÇUAÍ S/N°, Bairro CENTRO em FRANCISCO BADARÓ - CEP 39.644-000. O(A) **DEVEDOR(A)** se obriga a efetuar rigorosamente em dia os pagamentos dos débitos.

CLÁUSULA TERCEIRA - O (A) **DEVEDOR(A)** autoriza expressamente, havendo atraso no pagamento de qualquer parcela assumida na cláusula anterior, que haja incidência de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata tempore", a partir do dia do vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica destinado à Unidade Consumidora de responsabilidade do(a) **DEVEDOR(A)**, conforme determina a Resolução ANEEL 414/2010 em seu artigo 172, I.

José João de Figueiró Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 405.078.746-88

CLÁUSULA QUARTA - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer das parcelas mencionadas na cláusula segunda deste Termo, a critério da **CREDORA**, implicará no vencimento antecipado da dívida, incidindo multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o saldo remanescente além de torná-la, desde logo, exigível em sua totalidade, revestindo-se o débito dos caracteres de liquidez e certeza para fins de execução por título extrajudicial.

CLÁUSULA QUINTA - No caso de procedimento judicial para cobrança do referido débito, será observado pela **CREDORA** o disposto nos artigos 585 -II, 652 e seguintes do CPC Código de Processo Civil, obrigando-se, ainda, o **DEVEDOR(A)** ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SEXTA - Em conformidade com os termos do inciso II, parágrafo 3º, artigo 6º da Lei Federal n.º 8.987/1995 - Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, a **DEVEDOR(A)** autoriza expressamente a **CREDORA** a suspender fornecimento de energia elétrica à(s) unidade(s) consumidora(s) supra citada(s), em caso de inadimplência de quaisquer parcelas do presente TARD, sem prejuízo dos acréscimos moratórios legais e contratuais, bem como da execução judicial mencionado na **CLÁUSULA QUINTA**.

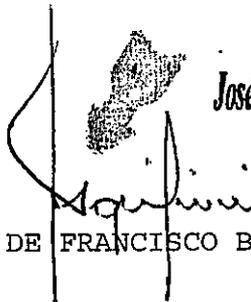
CLÁUSULA SÉTIMA - As partes reconhecem que o presente Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida é revestido dos requisitos de um ato jurídico perfeito, já que celebrado por agente capaz, com objeto lícito e forma não defesa em lei, aplicando-se as regras do artigo 839 do CCB -Código Civil Brasileiro e a eventual abstenção da **CREDORA** no cumprimento de alguma das faculdades que o presente Termo lhe outorga não importará em novação ou renúncia de seus direitos.

CLÁUSULA OITAVA - As partes elegem em Foro de Comarca de Belo Horizonte com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas oriundas do presente Acordo.

CLÁUSULA NONA - Por ser verdade, firmam as partes o presente Termo registrado pela **CREDORA** sob o número 90000334526-2012, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas a seguir nomeadas, qualificadas e assinadas.


José João de Aguiar Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 409.078.746-68

Belo Horizonte, 20 de Agosto de 2012.



José João de Figueiró Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 405.078.746-68

PREFEITURA MUNIC. DE FRANCISCO BADARÓ

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

TESTEMUNHAS

CPF:

CPF:



RECONHECIMENTO DE FIRMA
BEK 30596

reconheço verdadeira letra e firma supra:

José João de Figueiró Oliveira

Dou fé. Francisco Badaró, 20 de Agosto de 2012.

Em testemunho [Signature] da verdade

3 Tabelião [Signature]